



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000454-71.2019.4.04.7115/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER (RÉU)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Comete o delito previsto no art. 313-A do Código Penal o funcionário público que, nesta condição, insere dados falsos ou altera dados verdadeiros em sistema informatizado da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano.

2. Comprovadas a materialidade e autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito do art. 313-A do Código Penal.

3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

4. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico.

5. Porém, pelos parâmetros definidos pela 4ª Seção deste Tribunal, fixada a pena no mínimo legal, também a pena de multa deverá obedecer ao mínimo previsto no art. 49 do CP.

6. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para reduzir a pena de multa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER**, nascido em **23/04/1996**, imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 313-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Assim narra a inicial acusatória:

No período compreendido entre 2 de outubro de 2017 e 19 de janeiro de 2018, no interior do município de Porto Lucena(RS), DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER, valendo-se de sua condição de recenseador do IBGE, dolosamente, em proveito próprio, eis que não executou pesquisa para qual fora contratado e pago, realizou inserções de dados falsos em formulários de censo rural do IBGE.

Com efeito, o IMPUTADO foi contratado temporariamente pelo IBGE na função de recenseador para atuar no Censo Rural 2017, trabalhando para a instituição no período acima referido, recebendo como atribuição setores do interior do município de Porto Lucena - RS, dentre eles o setor de nº 431500805000017 (evento 1, doc. 80, p. 1). Conforme Relatório de Supervisão elaborado por Elisa Veridiani Soares e Carlos Albano Thomas, no mês de abril de 2018, ao revisarem o trabalho realizado por DIONEI, encontraram falsidades no censo realizado pelo ACUSADO, razão pela qual foram a campo conferir os dados que DIONEI havia informado nos sistemas de recenseamento do IBGE.

Diante disso, ao verificarem todo o trabalho realizado por DIONEI, Elisa Veridiani Soares e Carlos Albano Thomas constataram a falsidade de dados inseridos nos sistemas do IBGE, tais como:

i) telefones informados não existiam; ii) assinaturas divergentes das reais; iii) preenchimento de questionários em duplicidade para uma mesma pessoa (produtor); iv) endereços inexistentes; v) inclusão de propriedades que não se enquadravam em estabelecimento rural; e vi) preenchimento de questionários sem contatar os produtores. Essa revisão está demonstrada na tabela elaborada por Elisa e Carlos Albano no citado relatório, a qual aponta os produtores rurais que teriam sido visitados pelo denunciado (evento 1, doc. 80, ps. 8-11).

A vantagem indevida consistiu no recebimento indevido de R\$ 2.065,26 pelos serviços supostamente prestados pelo DENUNCIADO.

A denúncia foi recebida em **18/02/2019** (evento 3 - autos originários).

Processado o feito, sobreveio sentença, publicada em **18/07/2019**, que julgou **procedente** a pretensão exposta na denúncia para **condenar** o réu pela prática do crime previsto no art. 313-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e a **56 (cinquenta e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente em 01/2018, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo (evento 66 - autos originários).

A defesa interpôs apelação, requerendo a absolvição, pelas seguintes razões: **a)** muitos entrevistados prestavam informações inverídicas ao réu, mas ele não podia interferir nas respostas, **b)** as alterações de dados foram solicitadas pelos superiores hierárquicos do acusado, de modo que não houve dolo, e **c)** o acusado não inseriu dados falsos nos sistemas oficiais do IBGE, pois limitava-se a transmiti-los aos supervisores para conferência e posterior inserção. Alternativamente, postulou a redução da pena de multa para o mínimo legal (evento 95- autos originários).

Com contrarrazões (evento 98 - autos originários), subiram os autos para este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo improvimento do recurso (evento 7).

O processo baixou à origem para exame da possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal (evento 9), tendo sido instaurado incidente no primeiro grau para processamento do recurso da defesa em face da recusa ministerial.

Retornaram os autos a esta Corte.

É o relatório. À revisão.

VOTO

1. Tipicidade

A inserção de dados falsos em sistema de informações encontra previsão no art. 313-A do Código Penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Para a subsunção da conduta ao tipo penal, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: a inclusão de dado falso ou alteração e/ou exclusão de dado verdadeiro, efetuada por funcionário público autorizado a lidar com o sistema informatizado.

Exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano, ao passo que o objeto jurídico tutelado pela norma é a Administração Pública quanto aos interesses material e moral.

No caso em apreço, a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal, tendo em vista que o réu, na condição de recenseador temporário do IBGE, teria inserido dados falsos em formulários de censo rural do órgão, em face do que recebeu vantagem indevida no valor de R\$ 2.065,26.

2. Materialidade e autoria

A **materialidade** e **autoria** restam comprovadas pelos seguintes documentos constantes do IPL nº 5005400-53.2018.4.04.7105: **a)** Relatório de Supervisão do Censo Agropecuário 2017, Subárea Porto Xavier, Setor 431500805000017 (evento 1, NOT_CRIME80, p. 1-9), **b)** Relatório Final do IBGE sobre a suspeita de fraude (evento 1, NOT_CRIME80, p. 12), **c)** questionários do Censo Agropecuário 2017 preenchidos pelo réu (evento 1, ANEXO3 a ANEXO79, e evento 4, ANEXO4 a ANEXO13), e **d)** depoimentos das testemunhas Elisa Veridiani Soares (evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA6), Rafael Bernard Lopes (evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA5), Carlos Alberto Thomas (evento 9,

DEPOIM_TESTEMUNHA3) e Valquíria Maria Both (evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA4).

O acervo probatório demonstra que, durante a supervisão do trabalho de recenseamento realizado na região de Porto Lucena/RS pelo acusado, contratado como recenseador temporário do Censo Rural de 2017, foram descobertas diversas inconsistências nos questionários encaminhados por ele ao banco de dados do IBGE por meio do aparelho DMC.

Em contato com produtores rurais que teriam respondido tais questionários, constatou-se, por exemplo, que alguns não reconheceram a assinatura aposta e negaram ter sido entrevistados, bem como prestaram informações aos supervisores que diferiam daquelas lançadas pelo acusado no formulário enviado. Também verificou-se o envio de questionários em duplicidade para uma mesma pessoa.

Além disso, analisadas as coordenadas de preenchimento, a Supervisão concluiu que a maior parte dos questionários não foi aberta na residência dos entrevistados, e sim em locais diversos próximos da residência do réu, embora seu setor de atuação fosse rural.

Foi necessário, assim, refazer o trabalho de recenseamento no setor sob responsabilidade de DIONEI, o que resultou na exclusão ou correção de 51 dos 78 questionários lançados pelo réu. Considerando que o acusado era remunerado por produtividade, ou seja, pela quantidade de questionários efetuados, apurou-se o recebimento de vantagem indevida no valor de R\$ 2.065,26 (dois mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Elisa Veridiani Soares confirmou em juízo tais conclusões materializadas no seu relatório de supervisão. Citou três casos em que as pessoas que supostamente responderam os questionários enviados por DIONEI, ao serem visitadas pelos supervisores para confirmarem as informações lançadas, relataram não terem sido entrevistadas pelo réu, de sorte que, diante da situação, foi necessário refazer todo o trabalho (evento 54, ÁUDIO8).

No mesmo sentido foi o depoimento de Carlos Albano Thomas, chefe da Agência do IBGE que ordenou a revisão do trabalho de campo de DIONEI. A testemunha relatou a divergência de informações constatadas pela supervisão quanto a diversos produtores, como dados da produção, idade e assinatura (evento 54 - ÁUDIO6).

Embora não tenham participado da supervisão, os agentes censitários Rafael Bernard Lopes e Valquíria Maria Both disseram que chamava atenção a rapidez com que o réu fazia as entrevistas (evento 54 - VÍDEO3 e VÍDEO5).

O teor da prova coligida na fase investigativa, nesse contexto, restou amplamente corroborado em juízo pela prova testemunhal.

As teses defensivas estão calcadas nos seguintes pontos: **a)** a alta produtividade do acusado gerou desconforto em seus colegas de trabalho, **b)** muitos entrevistados prestavam informações inverídicas ao réu, mas ele não podia interferir nas respostas, **c)** quando os questionários revelavam produtividade abaixo da média, o supervisor era cobrado a corrigir ou justificar, havendo e-mails demonstrando a solicitação de alteração de dados, **d)** o réu foi orientado pelos superiores a registrar respostas dentro do padrão, de modo que eventuais adulterações de respostas se deram a pedido dos superiores, de modo que não houve dolo, e **e)** o acusado não inseriu dados falsos nos sistemas oficiais do IBGE, pois limitava-se a transmiti-los aos supervisores para conferência e posterior inserção.

Toda a linha argumentativa da defesa tendente a eximir o réu da responsabilidade pela inserção dos dados inverídicos no sistema do IBGE, porém, foi exaustivamente analisada pela magistrada, que concluiu, acertadamente, que tais alegações encontram-se dissociadas do robusto conjunto probatório. Cito, portanto, os seguintes fundamentos da sentença no tópico, os quais agrego às razões de decidir:

Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo réu para a prática do delito não encontram guarida no conjunto probatório, nem tampouco convencem o juízo.

No que tange à alegação de que não teria inserido informações falsas no sistema, restringindo-se a repassar fielmente o que os recenseados haviam lhe declarado na entrevista, tenho que não merece trânsito. Isso porque, a falsidade dos dados prestados por Dionei não diz respeito às informações recebidas dos produtores nas entrevistas, mas no fato de ter forjado a realização de mesmas, as quais jamais ocorreram, sendo as respostas inseridas no sistema do IBGE fruto de sua imaginação.

Tal conclusão exsurge, de forma cristalina, da comparação dos formulários inseridos pelo réu no sistema do IBGE com aqueles verificados por ocasião da auditoria no trabalho de revisão em relação aos mesmos produtores, os quais, além de afirmarem que não haviam sido visitados ainda pelo Censo, deram respostas inteiramente diferentes, inclusive em relação a dados básicos como idade, telefone e endereço (tendo Dionei confirmado alguns que sequer existiam). Como referido, o trabalho de auditoria ainda foi corroborado pelas coordenadas de preenchimento dos questionários pelo réu, realizados fora do local da entrevista, em área urbana, conforme informações do GPS da ferramenta do equipamento de recenseamento.

Além disso, cabe frisar que não se trata de caso pontual de divergência, mas de número relevante (51 questionários, de um total de 78 inseridos pelo acusado,

possuíam divergências relevantes entre as respostas por ele lançadas em relação àquelas ouvidas pelos supervisores), razão pela qual entendo que a escusa apresentada é inverossímil e não possui qualquer embasamento lógico, não podendo ser acolhida.

Cumpra referir, também, que desprovido de fundamento o argumento de que foi necessário o preenchimento de alguns formulários em sua residência, na sede do IBGE e no posto de combustível porque necessitava de sinal de internet wifi para sua realização. Conforme as declarações prestadas pelos demais funcionários do IBGE, tanto em sede policial quanto em juízo, o DMC (equipamento e aplicativo para a realização do questionário do Censo Agropecuário de 2017) devia ser aberto para preenchimento no local da entrevista, isto é, na propriedade rural do recenseado, tendo sido confirmado pelo próprio réu (quando do interrogatório policial) que apenas a transmissão ocorria quando houvesse uma conexão do aparelho com a rede mundial de computadores, de modo que não era condição para o preenchimento do questionário o acesso à internet.

Em relação à versão apresentada pelo réu em seu interrogatório de que era perseguido pelos superiores Rafael Bernard Lopes, Valquíria Maria Both, Elisa Veridiani Soares e Carlos Albano Thomas, bem como que os dados falsos que inseriu no sistema do IBGE ocorreram a mando da supervisão, julgo que não encontra qualquer lastro nas provas angariadas, consistindo, ao que se depreende dos autos, apenas artifício para desqualificar as declarações das testemunhas e, assim, tentar se evadir da responsabilidade penal que lhe foi atribuída.

Com efeito, inexistem nos autos qualquer prova objetiva que demonstre inimizade ou a perseguição alegada. Ao contrário, as testemunhas Rafael, Valquíria, Elisa e Carlos não mencionaram atritos com Dionei e sequer foram contraditadas pela defesa do acusado durante os seus depoimentos em juízo. Ademais, as declarações de Elisa e Carlos foram coerentes, condizentes com a prova colhida, e não demonstram mágoa ou rancor do antigo funcionário, mas decepção com o fato de ter faltado com o dever de honestidade para com a instituição à qual estavam vinculados. Já os supervisores Rafael e Valquíria não relataram qualquer problema em sua relação com o réu, sendo que os fatos delituosos ora em julgamento somente vieram à tona quando já haviam se desligado do IBGE.

Quanto às alterações dos questionários solicitadas ao réu por Valquíria e Rafael, conclui-se que diziam respeito a inconsistências pontuais e rotineiras verificadas por equívocos normais do trabalho, não se tendo informação (afora as declarações do próprio réu) de que se destinassem a forjar dados conforme orientações superiores do próprio IBGE (para se adequar às médias nacionais), o que iria de encontro à própria finalidade do Censo, razão por que entendo que a alegação é desprovida de qualquer fundamento.

Saliento, ainda, não estar comprovada nenhuma ameaça relatada pelo denunciado por parte de seus superiores. Com efeito, em que pese sustente que tenha sofrido diversas intimidações, em momentos diversos, verifica-se que nenhuma providência foi adotada por Dionei, não possuindo qualquer prova do afirmado. Outrossim, questionado em juízo se alguém havia presenciado essas ameaças, afirmou que não.

Por fim, quanto à tese defensiva de que a conduta seria atípica, porquanto o réu não seria o responsável pela inserção dos dados nos sistemas do IBGE, mas apenas por coletar as informações junto aos produtores, ficando o lançamento a cargo dos supervisores, entendo que não merece prosperar. Diferentemente do sustentado pela defesa, restou comprovado que era o réu, enquanto recenseador, o responsável pelo preenchimento dos questionários dos produtores no aplicativo do IBGE (DMC), que - uma vez conectado à internet - transmitia os dados coletados para sistema informatizado do Instituto. Saliento que a prova testemunhal deixou claro (especialmente pelos depoimentos das testemunhas Rafael Bernard Lopes e Valquíria Maria Both) que os supervisores apenas conferiam os questionários inseridos no sistema pelos recenseadores, razão pela qual, inclusive, quando verificavam alguma inconsistência, pediam para o próprio responsável fazer as alterações no seu DMC.

Portanto, a análise da prova não deixa dúvidas de que Dionei José Santinon Hoisler é o autor do crime referido na denúncia, evidenciando que detinha ciência acerca da ilicitude da conduta que então executava e que a dirigiu livremente com a finalidade de praticar os delitos em exame.

Nesse passo, conclui-se, com segurança, que Dionei inseriu no banco de dados do IBGE questionários forjados, relativos a entrevistas com produtores rurais que jamais aconteceram, com o objetivo de obter o pagamento atinente à entrega dos respectivos formulários, razão pela qual não prevalecem as alegações tecidas pela defesa técnica no sentido de que réu teria agido sem dolo.

Por fim, acrescento que, embora a defesa sustente haver e-mails demonstrando a solicitação de alteração de dados pelos supervisores, as mensagens eletrônicas fornecidas pelo réu no IPL consistem em meros encaminhamentos de questionários pela servidora Valquíria (evento 4, EMAIL14 a EMAIL16). Ademais, o acervo probatório demonstrou que o acusado forjou algumas entrevistas, ou seja, não foram constatadas somente divergências pontuais de informações efetivamente prestadas, de sorte a alegação defensiva, além de não estar amparada em qualquer elemento probatório, de qualquer modo não se prestaria para afastar a sua responsabilidade.

Nessa perspectiva, comprovadas a materialidade e autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal.

3. Dosimetria

3.1. Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI, asseveram que *"a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente"* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI, *"... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação"*. Arremata o autor: *"a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima"*. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

3.2. A pena foi assim fixada na sentença:

Culpabilidade: não merece censura além da normalidade, porquanto ínsita ao tipo penal. **Antecedentes:** o acusado não registra antecedentes. **Conduta Social:** não foi desabonada. **Personalidade:** não identifiquei elementos prejudiciais à análise de sua personalidade. **Motivos:** o motivo do crime foi a possibilidade de locupletar-se indevidamente, o que é comum nesta espécie de delito. **Circunstâncias:** comuns à espécie delitiva. **Conseqüências:** não foram graves, tendo as inconsistências inseridas pelo réu no banco de dados do IBGE

*sido retificadas pelos supervisores antes de maiores prejuízos, que acabou por se restringir ao serviço pago e não efetivado. **Comportamento da vítima:** o aspecto vitimológico resta prejudicado, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.*

Diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, restando a pena provisória fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Por fim, na terceira fase, inexistente causa de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, aplico a regra do art. 71 do CP, haja vista a verificação da figura do crime continuado, pois o réu, mediante mais de uma ação praticou mais de um crime da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de forma que os subsequentes são havidos como continuação do primeiro.

Segundo o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente da continuidade delitiva, para casos análogos, deve corresponder ao seguinte critério: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para quatro (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (HC 115.951, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02-8-2010).

*Assim, segundo o entendimento referido e considerando que foram 51 (cinquenta e uma) infrações, sendo todas as penas idênticas, e, tendo por base apenas uma delas, de 2 (dois) anos de reclusão, aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.***

*Tendo em conta a proporcionalidade com a pena definitiva, as moduladoras do artigo 59 do CP e a situação financeira do réu, a multa vai fixada em **56 (cinquenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em janeiro de 2018. O valor da pena multa deve ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.*

3.3. Não há recurso ou ilegalidades a serem sanadas de ofício no que diz respeito à fixação da pena privativa de liberdade.

A defesa postula somente a redução da pena de multa para 10 dias-multa.

O artigo 49, do Código Penal assim estabelece para fixação da pena de multa: (a) variação de 10 a 360 dias-multa; (b) o valor do dia-multa não será inferior 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário. Segue-se os mesmos critérios da sanção corporal previstos no art. 68 do Código Penal. Havendo cumulação com pena corporal, a multa será a ela proporcional. Não havendo, adota-se critério semelhante à primeira fase da dosimetria da pena corporal (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-06-2007). São relevantes as condições pessoais e econômicas do condenado, devendo o juiz decidir o valor necessário e suficiente para que reprovação do crime e sua prevenção, podendo ser majorado até o triplo (art. 60, § 1º, do CP).

Pois bem.

Sempre entendi que a sanção pecuniária deve observar a proporcionalidade em face da menor pena corporal prevista (quinze dias de detenção - art. 330) e a maior sanção corporal possível (trinta anos de reclusão - art. 157, § 3º). Tratando-se, assim, de pena corporal próxima a 15 dias de detenção, a multa ficará próxima do seu mínimo legal; se próxima a 30 anos a corporal, a multa aproximar-se-á de 360 dias-multa.

A adoção de tal critério teria como escopo justamente assegurar a proporcionalidade, de modo a evitar, por exemplo, que um réu apenado com 3 (três) meses de detenção pelo crime do art. 135-A, CP, tenha idêntica sanção pecuniária daquele condenado com a pena mínima de 3 (três) anos de pena privativa de liberdade por crime de moeda falsa (art. 289, CP). Ou seja, quando se diz que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, não significa que ambas devam ser estabelecidas no mínimo, até mesmo porque o disposto no art. 49 traz previsão geral e como tal deve ser interpretado.

Nada obstante minha posição pessoal sobre o tema, a 4ª Seção deste Tribunal decidiu:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MULTA. SIMETRIA COM A SANÇÃO CORPORAL. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. 1. A pena de multa deve guardar simetria com a sanção corporal. 2. Logo, quanto mais a sanção reclusiva se afastar do mínimo legal, tanto mais justificará a fixação da multa em patamar superior ao mínimo previsto no art. 49 do CP (10 dias-multa). 3. Tendo em conta que a pena privativa de liberdade restou fixada no mínimo legal, impõe-se a redução da multa aos mesmos parâmetros. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001582-70.2016.4.04.7103, 4ª Seção, Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2019).

Nessa linha, pelos parâmetros definidos pelo Colegiado superior, fixada a pena no mínimo legal, também a pena de multa deverá obedecer ao

mínimo previsto no art. 49 do CP (ao dias multa). Exacerbada a pena corporal, a pena de multa será proporcionalmente acrescida.

No caso em apreço, a pena privativa de liberdade definitiva restou fixada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, o que impede o arbitramento da pena de multa no mínimo legal.

Por outro lado, entendo que a fixação em 56 (cinquenta e seis) dias-multa não guarda proporcionalidade com o quantitativo da pena privativa de liberdade, de sorte que reduzo a pena de multa para **44 (quarenta e quatro) dias-multa**, mantida a razão unitária mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 01/2018.

4. Conclusões

4.1. Comprovadas a materialidade e autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal.

4.2. Pena de multa reduzida para 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

4.3. Apelação criminal da defesa parcialmente provida.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para reduzir a pena de multa.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002153901v78** e do código CRC **a6bc084f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 9/11/2020, às 16:43:26

5000454-71.2019.4.04.7115

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/12/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000454-71.2019.4.04.7115/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES

APELANTE: DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER (RÉU)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/12/2020, na sequência 21, disponibilizada no DE de 26/11/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PARA REDUZIR A PENA DE MULTA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária